



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: 27/2/2018

76 00003841.989.16-3 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Cajati.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Luiz Henrique Koga.

**Advogado(s):** Alandelon Cardoso Lima (OAB/SP nº 307.852) e Fernando Kusnir de Almeida (OAB/SP nº 206.789).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,77%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	76,45%	(60%)
Pessoal	48,95%	(54%)
Saúde	32,21%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,48%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 94.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 89.656.024,67	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 10.132.896,74 <sup>1</sup> – 11,74%	
Execução financeira – superávit	R\$ 5.011.364,14	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

### Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cajati**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de

<sup>1</sup> Valor amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registro - UR 12, conforme relatórios consignados nos eventos 14 e 52.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Todavia, em virtude dos pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores a equipe técnica, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, elaborou o relatório final (ev. 72) que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais falhas registradas foram as seguintes:

#### **Educação - Demais Aspectos Relacionados**

- professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino
- Acompanhamento Operacional - Visitas realizadas às Unidades Escolares
- ausência de respostas ao Sistema APG deste Tribunal, impossibilitando os trabalhos da Fiscalização;
- jornada excessiva de trabalho;
- alunos em salas com área/por aluno menor do que o indicado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ausência de instalação física mínima recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- ausência de recursos pedagógicos mínimos de apoio à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atividade docente.

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

#### **Atendimento às determinações e/ou recomendações do Tribunal**

- não atendimento à recomendação exarada em exercício anterior em relação ao Plano de Mobilidade Urbana.

#### **Fiscalização Ordenada**

##### Serviços de Limpeza e Vigilância

- falhas no serviço de limpeza que ainda não foram regularizadas.

##### Saúde - Programa de Controle de Dengue

- atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como Pesquisa entomológica, preferencialmente com o ovitrampas ou larvitrampas, em ciclos semanais;
- o município não possui Comitê Gestor Intersetorial, como também Plano Municipal de Contingência de Dengue;
- a estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e nos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- ausência de equipamentos mínimos necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- ausência de pesquisa entomológica;

Notificado (ev. 78), o responsável apresentou defesa e documentos (ev. 106).

Em linhas gerais, ponderou que medidas de correção já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados e destacou que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Manifestando-se nos autos, a **Unidade de Economia de ATJ** registrou a boa gestão dos recursos públicos, pois o déficit verificado encontrava-se totalmente amparado pelo superávit proveniente do exercício anterior. Ressaltou que o município possuía liquidez para honrar os compromissos assumidos de curto prazo; cumprimento do regime de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamento de precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais.

Observou o atendimento ao que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme comprova o quadro demonstrativo elaborado pela Fiscalização no item 15.1.1 e também à regra prevista no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Sua congênere jurídica** observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** (ev. 108) firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cajati.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 113) seguiu tal entendimento, opinando pela emissão de **parecer favorável às presentes contas**, não obstante tenha sugerido recomendações à origem para que:

- atente à demanda de vagas nas creches municipais;
- edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei Federal 12.587/2012;
- regularize as falhas identificadas pela Fiscalização nas visitas realizadas às Unidades Escolares do Município; e
- adote as providências cabíveis para sanar as falhas identificadas no tocante ao controle da dengue.

Requereu, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

#### IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cajati	5,4	5,3	5,3	6,2	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais											

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

#### Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Cajati	3.152	3.415	R\$ 26.241.760,55	R\$ 29.460.430,59
Região Administrativa de Registro	30.797	31.400	R\$ 255.531.096,11	R\$ 266.904.263,17
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Cajati	R\$ 8.325,43	R\$ 8.626,77
Região Administrativa de Registro	R\$ 8.297,27	R\$ 8.500,14
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Cajati	28.503	28.601	R\$ 24.704.459,46	R\$ 27.789.888,26
Região Administrativa de Registro	270.518	271.274	R\$ 215.085.228,61	R\$ 221.008.810,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Cajati	R\$ 866,73	R\$ 971,64
Região Administrativa de Registro	R\$ 795,09	R\$ 814,71
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

### Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B	B	B+	B+	A	B
2015	B	B+	B	B	B	B	B+	B
2016	B	B+	B	C+	B+	B+	A	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002707/026/15 favorável<sup>2</sup>

2014 TC 000615/026/14 favorável<sup>3</sup>

2013 TC 002142/026/13 favorável<sup>4</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>2</sup> D.O.E. em 13/06/2017

<sup>3</sup> D.O.E. em 31/05/2017

<sup>4</sup> D.O.E. em 21/12/2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

00003841.989.16-3

A instrução dos autos demonstrou que o Município de Cajati cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **32,77%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **76,45%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **32,21%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **48,95%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2016, foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido atendendo ao que estabelece o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A propósito, em relação aos setores de ensino e de saúde, o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Portanto, cabe à fiscalização em oportuna verificação "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); liquidou os débitos judiciais e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito aos resultados contábeis, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a ATJ - Economia atestou que o déficit orçamentário estava amparado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; que o resultado patrimonial foi positivo e havia liquidez para todo o passivo de curto prazo.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cajati**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei Federal 12.587/2012;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas de Ensino e no Programa Municipal de Controle da Dengue;
- regularize as falhas relativas à transparência apontadas por ocasião da fiscalização ordenada; e
- ponha fim ao déficit de vagas na rede municipal de ensino, de maneira a universalizar o acesso às creches, dando cumprimento ao artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

É como voto.